



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



PARECER JURÍDICO

MDSN – 030/2018

EMENTA: Projeto de Lei nº 857/2018 -

Estabelece a obrigatoriedade da adoção de treinamento em primeiros socorros aos profissionais da rede escolar em todo o Município de Primavera do Leste, estabelece o “Selo Lucas Begalli Zamora” e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 857/2018, Estabelece a obrigatoriedade da adoção de treinamento em primeiros socorros aos profissionais da rede escolar em todo o Município de Primavera do Leste, estabelece o “Selo Lucas Begalli Zamora” e dá outras providências**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria de sua Excelência, o Vereador VALMISLEI ALVES DOS SANTOS em coautoria com sua Excelência, o Vereador CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS, possuindo o seguinte corpo textual:

“A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Pela presente Lei fica instituída a obrigação na rede pública e privada de educação em todo o Município de Primavera do Leste da adoção de treinamento aos profissionais das escolas para prevenção de acidentes e atendimento de primeiros socorros.

Parágrafo Único: A obrigação estabelecida no caput deste Artigo tem o objetivo de fazer com que as escolas municipais, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, ensinem os alunos a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências que exijam intervenções rápidas, bem como a orientação e educação

Página 1 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



continuada de professores e os funcionários de toda a rede municipal de educação para exercer os primeiros socorros sempre que houver qualquer acidente nas escolas e que exija um atendimento prévio imediato.

Art. 2º Os critérios e a oportunidade quanto à forma da aplicação dos Protocolos de Suporte Básico de Vida, sua periodicidade e da quantidade de profissionais habilitados por unidade escolar, bem como dos parâmetros a serem adotados quando das atividades externas deverão ser estabelecidas por decreto regulamentador do Poder Executivo.

Parágrafo Único: No caso da rede pública municipal, os critérios estabelecidos pelas secretarias competentes deverão considerar o uso da estrutura interna da própria Administração Pública, tanto de pessoal capacitado para a cessão do treinamento, preferencialmente com a presença de profissionais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), quanto de logradouros públicos para sua realização, não gerando assim gastos ao erário público e aos funcionários participantes.

Art. 3º Fica estabelecido às escolas e profissionais participantes dos treinamentos a adoção do “Selo Lucas Begalli Zamora”, garantindo a adequação dos mesmos ao programa previsto na presente Lei.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei acarretará em multas e/ou sanções a serem regulamentadas pelo Poder Executivo no decreto regulamentador.

Art. 5º As escolas e creches da rede pública e privada de educação terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da expedição do decreto regulamentador, para a adequação à presente Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em sua Justificativa, encartada às fls. 003, os Autores do Projeto justificam as razões para a sua propositura, onde relatam que a implantação desse



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



treinamento de primeiros socorros garantirá em muito a segurança dos estudantes, aumentando a confiança dos pais em relação à tutela escolar.

Lembraram também que o presente projeto é tido como um protesto em rede nacional em razão da morte do infante Lucas Begalli Zamora de 10 anos, após ter se engasgado com um cachorro-quente numa excursão de sua escola na cidade de Campinas/SP.

Primeiramente, calha dizer que o teor da proposição em análise não se enquadra nos casos de iniciativa privativa do Executivo Municipal, consoante versado no art. 37 da Lei Orgânica Municipal (lebrado pelo artigo 89 do RICM)¹, in verbis:

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;

b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;

¹ Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;

e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

§ 2º - São de iniciativa privativa da Câmara Municipal os projetos de lei que fixem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e a remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços.

§ 3º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.”

Logo, verifica-se a plenitude no endosso da iniciativa legal.

Passo mais, é interessante emergir a competência da comissão temática de Justiça e Redação, bem como de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, que integram o corpo legislativo desta Casa de Leis, para alinhavarem seus pareceres sobre a matéria, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - Organização administrativa da Câmara;
- II - Contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III - Perda de mandato;
- IV - Licença ao Prefeito e Vereadores;
- V - Proposição de discussão única;

Página 4 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



VI - Oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII - Opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.”

(...)

Art. 45. - A Comissão de Educação, cultura, saúde, e assistência social, competirá opinar sobre:

I – Educação;

II – Instrução;

III - Saúde Pública;

IV - Assistência Social;

V - Promoção Social;

VI – Cultura;

VII – Turismo;

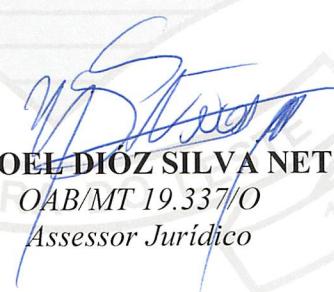
VIII – Esporte e Lazer

IX - instrução e educação pública e particular; ”

Destarte, opino favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei nº 857/2018, sem olvidar da competência dos órgãos técnicos acima lembrados.

É o meu parecer, S.M.J.

Primavera do Leste, 06 de abril de 2018.


MANOEL DIÓZ SILVA NETO
OAB/MT 19.337/O
Assessor Jurídico

Página 5 de 5

www.camarapva.mt.gov.br